



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.002535/2006-92
Recurso n° 160.727 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-01.877 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARGEU PARCIANELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 09/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 130/136) interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 104-22.942 da Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto:

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos, inclusive salários percebidos anteriormente à concessão da aposentadoria, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Maneja o Especial quanto à tributação de verbas indenizatórias e indica como paradigmas as seguintes ementas:

106-14506

IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não incidência, à luz da definição de renda inculpada no

art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

CSRF/04-00.645

IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda inculpada no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Manifesta, em síntese, o Recorrente que:

a. Que em data de 19 de junho de 2001, teve o seu contrato de trabalho com o Meridional Companhia de Seguros Gerais rescindido sem justa causa, por iniciativa da empresa, oportunidade em que percebeu parcelas de cunho salarial e indenizatório.

b. Inconformado com o fato de que houve a tributação de parcela que entende ser de natureza indenizatória, ou seja, ter sido tributada as importâncias por ele recebidas sob a rubrica de "estabilidade", no montante de R\$ 102.500,00, apresentou declaração excluindo da linha correspondente aos rendimentos tributáveis tal valor, restando, assim, a restituir, a importância de R\$ 31.129,59.

c. Argumenta que, ainda no ano de 2001, o seu empregado; empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco Santander Meridional, estando prestes a ser extinta, e tendo conhecimento de que era portador de moléstia grave, desejando rescindir o vínculo empregatício existente, ofertou o pagamento de valor a título de indenização para que ele concordasse com a rescisão contratual proposta.

d. Entende que, destinando-se a verba a indenizar algo perdido pelo empregado, não poderia ela ser caracterizada como tributável, constituindo-se, assim em caso de não incidência do tributo referido na Lei nº 7.713/88.

e. Aponta, também, que o caso presente encontra-se enquadrado no tipo de pagamento em pecúnia que foi qualificado pela fonte pagadora como "estabilidade", mediante renúncia ao contrato de trabalho, não constituindo o recebimento de tal verba em acréscimo patrimonial.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da Segunda Câmara do da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade – despacho fl. 151.

Em Contra-Razões as folhas 152-157 a i. PFN pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recorrente pretende reverter acórdão unânime proferido pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que manteve o Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, que reduziu o imposto a restituir pleiteado na declaração de ajuste anual do exercício de 2002.

Segundo a Câmara *a quo*, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, no montante de R\$ 102.500,00 referente a rubrica de “estabilidade” decorrente de rescisão do contrato de trabalho:

A controvérsia no processo diz respeito da natureza dos valores recebidos a título "estabilidade", por ocasião da rescisão contratual de trabalho em junho de 2001, visto o impugnante alegar tratarem-se de verbas indenizatórias isentas de imposto de renda.

Sobre essa questão assim se pronunciou a autoridade recorrida:

A isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, conforme disposto nos arts. 111, inciso II e 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Assim sendo, quaisquer outros rendimentos auferidos por rescisão de contrato de trabalho que não estejam especificados na lei como rendimentos isentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Conseqüentemente, devem integrar o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

No caso dos autos, inexistindo lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos pelo interessado a título de "estabilidade" vislumbra-se, portanto, que tais rendimentos sujeitam-se à incidência do imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o art. 43 do RIR/1999.

Da análise dos argumentos da autoridade recorrida, entendo que tecnicamente não cabe qualquer reparo. Compreende-se que efetivamente a situação especial do recorrente e a natureza da importância recebida a título de "Estabilidade" indica ser uma

espécie de reparação pelos anos de serviços prestados. Entretanto a legislação não prescreve esse tipo de isenção.

Urge observar que no contexto da legislação tributária a norma que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Acrescente-se por pertinente que o reconhecimento de um rendimento como não tributável ou isento exige uma interpretação literal, não permite aplicação da analogia ou equidade.

No que toca ao fato do recorrente ser portador de moléstia grave, por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave (síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS), são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos, inclusive salários percebidos anteriormente à concessão da aposentadoria, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Em contraponto, manifesta, em síntese, o Recorrente:

a. Que em data de 19 de junho de 2001, teve o seu contrato de trabalho com o Meridional Companhia de Seguros Gerais rescindido sem justa causa, por iniciativa da empresa, oportunidade em que percebeu parcelas de cunho salarial e indenizatório.

b. Inconformado com o fato de que houve a tributação de parcela que entende ser de natureza indenizatória, ou seja, ter sido tributada as importâncias por ele recebidas sob a rubrica de "estabilidade", no montante de R\$ 102.500,00, apresentou declaração excluindo da linha correspondente aos rendimentos tributáveis tal valor, restando, assim, a restituir, a importância de R\$ 31.129,59.

c. Argumenta que, ainda no ano de 2001, o seu empregado; empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco Santander Meridional, estando prestes a ser extinta, e tendo conhecimento de que era portador de moléstia grave (AIDS), desejando rescindir o vínculo empregatício existente, ofertou o pagamento de valor a título de indenização para que ele concordasse com a rescisão contratual proposta.

d. Entende que, destinando-se a verba a indenizar algo perdido pelo empregado, não poderia ela ser caracterizada como tributável, constituindo-se, assim em caso de não incidência do tributo referido na Lei nº 7.713/88.

e. Aponta, também, que o caso presente encontra-se enquadrado no tipo de pagamento em pecúnia que foi qualificado pela fonte pagadora como "estabilidade", mediante renúncia ao contrato de trabalho, não constituindo o recebimento de tal verba em acréscimo patrimonial.

Não obstante a relevância dos argumentos apresentados na peça recursa, **entendo que, infelizmente, o *decisum* recorrido não merece qualquer reparo, pois efetivamente**

a situação especial do recorrente e a natureza da importância recebida a título de "Estabilidade" indica ser uma espécie de reparação pelos anos de serviços prestados. Entretanto, a legislação não prescreve esse tipo de isenção.

Urge observar que no contexto da legislação tributária a norma que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Acrescente-se por pertinente que o reconhecimento de um rendimento como não tributável ou isento exige uma interpretação literal, não permite aplicação da analogia ou equidade.

Imperioso registrar, ainda, que, analisando os paradigmas colacionados, imperioso ressaltar que o Recorrente não logou comprovar a divergência quando da interposição de seu especial, pois não demonstrou a similitude entre as molduras fáticas acórdão atacado e dos paradigmas indicados à matéria.

Assim, não demonstrada a a divergência não deve o recurso especial ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior